



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 110, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Revoga dispositivo da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, e repristina o artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pelo fato de que a redação do artigo 8º da Lei nº 5.246, de 2022, revogado pela Lei nº 5.323, de 2022, traduzia-se em uma importante ferramenta de gestão e controle de execução orçamentária do planejamento governamental, uma vez que limitava em “20% o remanejamento de dotações orçamentárias previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária”. Nesse sentido, com a existência desse dispositivo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos do Poder Executivo tinham o dever de cumprir a medida normativa dentro dos parâmetros legais. No entanto, a sua revogação trouxe um imbróglio jurídico para os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, porquanto ficaram sem amparo legal na sua execução orçamentária, tendo em vista que o Poder Executivo está embasado no artigo 15 da LOA/2022. Dessa forma, a repristinação do artigo 8º é medida salutar no amparo legal do controle orçamentário desses entes.

Ademais, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, como órgão central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, é responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA, nos termos do artigo 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017. No exercício dessas atribuições, foi identificada a necessidade de melhorar o controle da execução do orçamento no ano de 2022, e do alcance dos objetivos e metas estabelecidos no PPA 2020-2023.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis para aprovação da presente proposta de alteração legislativa, a fim de ajustar a Lei Orçamentária Anual - LOA/2022 aos ditames legais, em especial à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029970447** e o código CRC **6AAC3E80**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.068923/2022-85

SEI nº 0029970447



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Revoga dispositivo da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, e repristina o artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, o qual revogou o art. 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 2º Fica repristinado, com efeitos a partir de 1º de abril de 2022, o teor do art. 8º da Lei nº 5.246, de 2022, antes revogado pelo art. 2º da Lei nº 5.323, de 2022, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de remanejamento de dotações orçamentárias realizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período de 1º de abril de 2022 até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029971990** e o código CRC **817BFC68**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 212/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 06 / 2022
Horas 10 : 23
Por: *Kelen Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1631/2022, que “Revoga dispositivo da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, repristina o artigo 8º e altera o artigo 15, ambos da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1631/2022

Revoga dispositivo da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, repristina o artigo 8º e altera o artigo 15, ambos da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, o qual revogou o art. 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 2º Fica repristinado, com efeitos a partir de 1º de abril de 2022, o teor do art. 8º da Lei nº 5.246, de 2022, antes revogado pelo art. 2º da Lei nº 5.323, de 2022, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de remanejamento de dotações orçamentárias realizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período de 1º de abril de 2022 até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 5.246, de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo abrir mediante decreto, crédito adicional suplementar, conforme o artigo 43 § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *L*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 143, DE 18 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1631/2022, que “Revoga dispositivo da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, repristina o artigo 8º e altera o artigo 15, ambos da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 212/2022-ALE.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora a propositura fora de autoria deste Poder Executivo, ao encaminhá-la com a inclusão de emendas para sanção e analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a vetar o artigo 4º da propositura, tendo em vista que altera a redação do artigo 15, da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, o qual impõe que o Poder Executivo não mais poderá abrir crédito adicional suplementar por superavit financeiro, tampouco remanejá-los de uma unidade para a outra por meio de Decreto.

Ocorre que as modificações trazidas por essa Casa de Leis interferem diretamente no planejamento realizado pelas unidades gestoras, pois inviabilizará a execução ágil dos projetos de Governo, interferindo, assim, na gestão do Executivo, o que dificultaria a mensuração da eficácia, eficiência e efetividade na execução orçamentária das ações governamentais, vejamos:

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 5.246, de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo abrir mediante decreto, crédito adicional suplementar, conforme o artigo 43 § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”. NR

Outrossim, saliento que a atual redação do artigo 15, da Lei nº 5.246, de 2022, visa dar celeridade ao processo de abertura dos créditos suplementares na execução orçamentária, principalmente em decorrência da interferência dos prazos da legislação eleitoral, refletindo na melhoria da qualidade de vida da população, de forma a atender os interesses sociais locais, assegurando os objetivos institucionais propostos, em vista do dever de continuidade dos serviços públicos no estado de Rondônia.

Nesse sentido, a eventual hipótese de acolhimento da emenda promovida **traria prejuízo às atividades de planejamento governamental, acarretando em atrasos no cronograma e, conseqüentemente, na paralisação das obras e do desempenho dos empreendimentos programados, o que acarretaria morosidade no caminhar do exercício financeiro** de um ano atípico, em virtude do cronograma eleitoral.

Além disso, embora a LOA advenha de um planejamento prévio, vale destacar que a execução orçamentária possui dinamismo e inúmeras readequações, levando em consideração a situação vivida neste período pandêmico, sendo assim, caso permaneça a propositura de redação da ALE, esta implicaria a perda de agilidade no que tange às alterações orçamentárias das, aproximadamente, 80 (oitenta) unidades gestoras do Executivo e dos inúmeros processos que aportam na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Desse modo, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para

inserir a pretendida emenda, veto parcialmente o artigo 4º do Autógrafo Lei nº 1631/2022, pelas razões aduzidas acima, de forma que devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030439501** e o código CRC **B64BA5E7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.068923/2022-85

SEI nº 0030439501